CANOINHAS
NOVO TEMPO
NÚMERO
RUBRICA

LEI Nº 3.075 de 17/09/99

AUTORIZA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA ATRAVÉS DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Município autorizado a contratar Instituição de Bancária, com agência nesta cidade, para efetuar a cobrança de dívida ativa.

§ 1º - A dívida referida no "caput", corresponde aos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, desde que ainda não executada judicialmente e constitui-se de:

A - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
B - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;
C - Imposto de Transmissão "Inter Vivos";
D - Contribuição de Melhorias;
E - Taxas, à qualquer título.

§ 2º - Com relação à determinação dos valores em débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 1994 à 1997, inclusive, deverá ser observado o disposto no Art. 1º da Lei 2993/98 e em relação ao mesmo tributo referente ao exercício de 1999, deverá ser observado o disposto no Art. 1º da Lei nº 3002/98.

§ 3º - Somente poderão ser encaminhados à cobrança bancária as dívidas contribuintes cujo cadastro inclua o respectivo CGCMF ou CIC.

Art. 2º - Para os fins da contratação de serviços referida no artigo anterior, deverá o Município observar a operacionalidade, alcance e melhor preço oferecido pela respectiva instituição bancária.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, a cobrança via banco poderá ocorrer de forma parcelada, ficando o banco autorizado a proceder o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, limitado ao valor mínimo de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, por parcela.

Art. 4º - Se o contribuinte solicitar, antes do prazo do vencimento da cobrança bancária, fica a instituição bancária obrigada a conceder o parcelamento citado no artigo anterior.

Art. 5º - Deverá o município, nos trinta dias que antecederem o início da cobrança bancária de dívida ativa, autorizada por esta lei, promover ampla divulgação do novo sistema de cobrança, através dos meios de comunicação escrita e falada de nossa cidade, facultando ao contribuintes a quitação de seus débitos durante este período diretamente junto a Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas ao Poder Legislativo, mensalmente, dos montantes recebidos através da cobrança bancária da dívida ativa municipal, esclarecendo, separadamente, os valores cobrados por espécie de tributo.

Art. 7º - As despesas complementares decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações do Orçamento vigente.

Art. 8º - Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Canoinhas-SC, 17 de setembro de 1999.

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças em 17/09/99.

ADEMIR ELIAS FREIBERGER
Secretário Mun. Administração e Finanças